

incabível no caso vertente, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade, por entender caracterizado "erro grosseiro"

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 1998.

**OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente  
em substituição regimental

### Diretoria Geral

PORTARIA Nº 463, DE 31 DE AGOSTO DE 1998

A DIRETORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I, item 1 da Norma da Estrutura aprovada pela Portaria nº 1095 de 19/05/95, alterada pela Portaria nº 1610, de 19.08.96, resolve:

**DISPENSAR, a partir de 31.08.98, o servidor JOÃO BEZERRA DA COSTA, R.F. nº 203, Atendente Judiciário, transposto para a carreira de Técnico Judiciário, conforme Lei nº 9421/96, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função de Supervisor junto à Seção de Infra-Estrutura de Comunicações e Teleprocessamento, da Divisão de Suporte a Equipamentos Centrais, da Subsecretaria de Recursos de Informática, da Secretaria de Informática nos termos do artigo 35, inciso I da Lei nº 8.112 de 11.12.90, com redação dada pela Lei nº 9.527 de 10.12.97, em virtude de sua cessão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**MARIA LUIZA FERRARA MACARATO**  
Diretora-Geral, em exercício

### Secretaria Judiciária

### Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 27 DE AGOSTO DE 1998

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido na Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial realizada em 27 de agosto de 1998, resolve:

**ALTERAR** o que dispõe o artigo 4º e parágrafo único, do Estatuto da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região, aprovado pela Resolução nº 008 de 11 de fevereiro de 1992, conferindo ao dispositivo a seguinte redação:

"Art. 4º - A Escola será dirigida por um Desembargador Federal Diretor, eleito por seus pares, em sessão do Órgão Especial.

§ 1º - O Presidente do Tribunal designará três dentre os membros do Tribunal, sendo dois para desempenhar, respectivamente, as funções de Desembargador Federal Vice-Diretor e Desembargador Federal Diretor Acadêmico, e o terceiro Desembargador Federal Suplente.

§ 2º - O mandato dos Diretores será de dois anos passível de recondução por mais um biênio, por decisão do Órgão Especial."

Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JORGE SCARTEZZINI

### Divisão de Processamento

PROCESSO REG. Nº 89.03.26998-5 (RP 1/SP)  
REPTY.: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
ADV.: DR. JOEL EURIDES DOMINGUES  
REPDO.: MANOEL PAULINO FILHO  
ADV.: DR. OSMAR CARDOSO ALVES  
ADV.: DR. FLAVIO DANTON RIBEIRO JUNIOR  
REMT.: JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ARICÊ AMARAL - ÓRGÃO ESPECIAL

DECISÃO DE FLS. 392/394:

"Vistos, etc.

Trata-se de representação requerida pelo Dr. João Carlos da

Rocha Mattos, objetivando a instauração de Ação Penal pelos crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do Cód. Penal), imputados ao Procurador da República - Dr. Manoel Paulino Filho.

O pedido para a deflagração da **persecutio criminis** funda-se no art. 122, I, letra b, da Constituição Federal de 1967, e nos arts. 141, II, c.c. o § único do art. 145 do Cód. Penal, e 39 do Cód. de Proc. Penal.

A vestibular veio acompanhada pelos documentos de fls. 11/99.

A representação foi distribuída no Egrégio Tribunal Federal de Recursos ao eminente Ministro WILLIAM PATTERSON (fls. 100), que remeteu à Subprocuradoria-Geral da República (fls. 101).

O Procurador da República, Dr. Cláudio Lemos Fontelles, em seu parecer de fls. 102/105, aprovado pelo Dr. Subprocurador-Geral da República, Dr. A.G. Valim Teixeira, opinou pelo arquivamento da representação, por entender inexistente a prática dos crimes descritos na inaugural.

Valendo-se da faculdade conferida no art. 28, do Cód. de Proc. Penal, o Ministro WILLIAM PATTERSON solicitou manifestação do Dr. Procurador-Geral da República (fls. 108).

O Dr. Procurador-Geral da República declarou-se impedido (fls. 110), pelo que os autos foram encaminhados ao Dr. Vice-Procurador-Geral da República.

Em seu parecer de fls. 111/114, o Senhor Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, concluiu por insistir no pedido de arquivamento da representação, "dada a evidente ausência de crime na conduta do representado."

O eminente Ministro WILLIAM PATTERSON, do extinto Tribunal Federal de Recursos, em seu despacho de fls. 118, com fulcro no art. 108, I, letra a, da Constituição Federal de 1988, determinou a remessa dos autos a esta Corte de Justiça, por ser o feito de sua competência.

O representante apresentou memorial (fls. 158/171), pleiteando a decretação da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos delitos descritos na exordial.

O douto Procurador da República, Dr. Coriolano de Góes Neto, em sua manifestação de fls. 336/339, requereu o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do representado.

É o relatório.

João Carlos da Rocha Mattos, mediante representação, ofereceu notícia criminis, colimando a instauração de Ação Penal contra o Procurador da República, Dr. Manoel Paulino Filho, pelo cometimento de crimes de difamação e injúria, previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

Cabe considerar **ab initio**, que os delitos especificados na inicial foram perpetrados por órgão de imprensa, conforme se deduz dos documentos acostados às fls. 23/33 dos autos.

Faz-se inafastável, portanto, a subsunção da presente hipótese fática aos comandos normativos insculpidos nos artigos 21 e 22, c.c. o art. 23, II, ambos da Lei nº 5250/67 (Lei de Imprensa).

Compulsando os autos, verifico que os atos imputados aos denunciados como práticas delituosas foram perpetrados de 10/12/85 a 14/12/85, data em que foram publicadas as matérias nos órgãos de imprensa.

Assim, decorreram mais de 12 (doze) anos, sem que tivesse sido recebida a denúncia.

Portanto, entendo ser inafastável a incidência à espécie do artigo 41, caput, da Lei nº 5250/67, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta lei, ocorrerá 2 (dois) anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada."

No mesmo sentido é o entendimento consagrado pelo Pretório Excelso, a teor da seguinte ementa:

"O art. 41 da Lei n. 5.250/67 contempla os dois institutos: o da decadência, ao prever que o pedido de queixa ou de representação há de ser exercido dentro de três meses, a contar da data da publicação ou transmissão - § 1º e o da prescrição, ao preceituar a ocorrência passados dois anos da data das referidas publicação ou transmissão - caput. Constatando-se o decurso do biênio, sem recebimento da queixa-crime, forçoso é concluir pela incidência da prescrição, pouco importando que a iniciativa de buscar a prestação jurisdicional tenha sido materializada com observância do prazo decadencial" (STF - Inq. n. 662-9 - Rel. Marco Aurélio - DJU, de 23.10.92, p. 18780)."

A respeito do reconhecimento **ex officio** da prescrição, é cediço que, em se tratando de causa extintiva de punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, compete ao Relator do feito decretá-la, a qualquer tempo, e independentemente de provocação das partes, a teor do que prevê o art. 61, caput, do CPP c.c. art. 206, II, do Regulamento Interno deste Tribunal.

Frise-se que o lapso prescricional já havia se escoado quando da remessa dos presentes autos a esta Egrégia Corte, que se deu em 02/06/89 (fls. 119).

Vale ressaltar, ainda, que o próprio representante pugna pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente declaração da extinção da punibilidade (fls. 158/171).

De consequente, comprovado o decurso do biênio prescricional, de rigor, **in casu**, o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do representante, com fulcro nos artigos 41, caput, da Lei nº 5250/67 c.c. art. 206, II, do Regulamento Interno deste Tribunal.